

criado pelo Decreto-Lei n.º 506/79, de 24 de Dezembro, é atribuída uma gratificação mensal de 3500\$.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 298/80

de 16 de Agosto

A Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, estabelece no seu artigo 44.º a composição do conselho consultivo do Banco, órgão ao qual estão atribuídas importantes competências.

Não está, porém, prevista naquela composição a participação de representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. Ora, tendo a Constituição atribuído às regiões autónomas a faculdade de participarem na definição e execução das políticas monetária, financeira e cambial, considera-se indispensável assegurar-lhes a respectiva representação no conselho consultivo do Banco de Portugal, órgão ao qual compete dar parecer sobre o programa anual de emissão monetária e o relatório anual de intervenção do Banco nos mercados monetário, financeiro e cambial.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditada ao n.º 1 do artigo 44.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, uma nova alínea, com a seguinte redacção:

Art. 44.º — 1 —

m) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a designar pelos respectivos Governos Regionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 299/80

de 16 de Agosto

A autonomia político-administrativa reconhecida pela Constituição da República às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em obediência às suas

características geográficas, económicas e sociais próprias e às tradicionais aspirações autonomistas das suas populações, constitui uma das inovações mais significativas da lei fundamental em vigor.

Justifica-se, pois, que essa autonomia regional seja assinalada por uma emissão de moeda comemorativa, aproveitando-se a oportunidade para atribuir às regiões as receitas que, em princípio, o Estado arrecadaria através da emissão.

Assim, ouvido o Banco de Portugal, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Emissão)

É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, de moedas comemorativas da autonomia regional dos Açores e da Madeira, respectivamente.

ARTIGO 2.º

(Valores faciais)

As moedas referidas no artigo anterior são de dois tipos, correspondendo cada um deles aos valores faciais de 25\$ e 100\$.

ARTIGO 3.º

(Características)

As moedas de 25\$ e 100\$ são de cupro-níquel, na proporção de três para um, e têm, respectivamente, 28,5 mm e 34 mm de diâmetro e 11 g e 16,5 g de peso.

ARTIGO 4.º

(Desenho)

1 — O desenho das moedas compreende a expressão «República Portuguesa» e o escudo nacional ou a sua estilização, bem como a designação da respectiva região autónoma e os seus símbolos próprios.

2 — Os desenhos das moedas comemorativas referidas no artigo 1.º serão aprovados por portaria do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta dos governos regionais respectivos.

ARTIGO 5.º

(Limites de emissão)

O valor total da emissão é de 92 500 000\$, sendo, respectivamente, de 19 250 000\$ e 27 000 000\$ em moedas de 25\$ e 100\$ alusivas aos Açores e de outro tanto em moedas alusivas à Madeira.

ARTIGO 6.º

(Distribuição)

As moedas são postas em circulação, em todo o território nacional, pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

ARTIGO 7.º**(Receltas)**

A medida que as moedas cunhadas forem requisitadas pelo Banco de Portugal, deve este creditar às respectivas regiões autónomas o equivalente ao seu valor facial, que constitui receita regional, atribuída pelo Estado.

ARTIGO 8.º**(Moedas de prata)**

1 — Os governos das regiões autónomas podem solicitar, dentro dos valores estabelecidos no artigo 5.º, emissões especiais em prata, ao toque de 925, com acabamento *proof-like*, para comercialização, até ao limite de 40 000 moedas por região.

2 — As condições de comercialização das moedas de prata são estabelecidas pelos governos das regiões autónomas respectivas.

3 — O produto da comercialização referida neste artigo é receita regional.

ARTIGO 9.º**(Despesas de amoedação)**

Os governos regionais reembolsarão o Governo Central pelas despesas de amoedação, por conta de verbas inscritas nos orçamentos regionais respectivos.

ARTIGO 10.º**(Poder liberatório)**

Ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 1000\$ destas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Inspeção-Geral de Finanças

Decreto-Lei n.º 300/80

de 16 de Agosto

1 — Entre os objectivos económico-financeiros que informam os princípios básicos de gestão previstos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, encontra-se expressamente contemplada a obrigação de as empresas públicas remunerarem os capitais nelas investidos.

Com o objectivo de possibilitar o cumprimento deste princípio, foi publicado o Decreto-Lei n.º 75-A/77, de 28 de Fevereiro, que definiu o nível e regulamentou os demais aspectos relacionados com a remuneração dos capitais públicos.

Posteriormente, foi aquele diploma alterado pelo Decreto-Lei n.º 397/78, de 15 de Dezembro, passando a taxa de remuneração a ser fixada nos contratos-programa ou nos acordos de saneamento económico-financeiro ou a ser estabelecida por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro da tutela aquando da aprovação dos orçamentos de exploração do sector ou da empresa.

2 — Embora não tenha sido ainda aplicada a nova disciplina introduzida pelo Decreto-Lei n.º 397/78, o mais certo é não esperar dela melhores resultados. É que, sem se pretender pôr em causa a fixação prévia de metas às empresas públicas aquando da elaboração dos seus orçamentos, pensa-se que só quando se dispõe já de dados efectivos é possível harmonizar adequadamente a política a seguir em matéria de remuneração dos capitais e de autofinanciamento a praticar.

3 — Mantendo ainda uma taxa fixa que visa essencialmente garantir um rendimento mínimo, o sistema agora instituído é muito mais flexível que o anterior, porque torna possível uma política mais racional de aplicação de resultados.

Define-se ainda, de forma inequívoca, o prazo de entrega nos cofres do Estado da remuneração provisória, traduzindo-se a dilatação do prazo de entrega da remuneração fixada num menor esforço financeiro para as empresas públicas.

Com o presente diploma pretende-se, igualmente, instituir o princípio da estabilidade de remuneração dos capitais investidos, sem prejuízo de o mesmo contemplar os princípios definidores de uma adequada política de autofinanciamento. Para este efeito, estabelecem-se os parâmetros que hão-de conduzir, segundo se espera, a um sistema misto, muito mais equilibrado que o actualmente em vigor e que conduza à normalização da matéria, o que até agora não tem sido conseguido.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Obrigatoriedade de remuneração dos capitais investidos)**

1 — As empresas públicas devem remunerar anualmente os capitais nelas investidos pelo Estado, nos termos do presente diploma, salvo disposição especial em contrário.

2 — Consideram-se capitais investidos pelo Estado, para efeitos do presente diploma, os capitais próprios existentes no fim do ano a que respeita a remuneração, deduzidos da parte do capital nominal ainda não realizada e dos resultados líquidos do exercício.

ARTIGO 2.º**(Factores a considerar no cálculo da remuneração)**

A remuneração dos capitais investidos deverá ser determinada, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, mediante a ponderação dos seguintes factores:

a) Natureza, origem e montante dos resultados líquidos do exercício;